



**PROCESSO TC – 02241/19**

*Fundo Municipal de Saúde. Prefeitura de Juazeirinho. Licitação. Ata de Registro de Preços. Regularidade da ART. Celebração de múltiplos contratos. Regularidade.*

**ACÓRDÃO AC1-TC – 0733/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos sobre adesão a ata de registro de preços 10018/2018, decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10018/2018, realizado pelo Município de Alagoa Grande/PB.*

*Levantamento de dados e informações para instrução inicial às fls.216/227, que subsidiaram o Relatório Inicial de fls. 228/232, no qual a Auditoria entendeu como regular à Adesão nº 10003/19 à ata de Registro de Preços nº 10018/2018, regular o Contrato nº.1005/2019, tendo como responsável a senhora Joseilda Moraes do Nascimento e Santos, e irregular o Contrato nº 10021/2019, tendo como responsável a senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa.*

*Trânsito dos autos pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu Cota exarada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 247/250), por meio da qual recomendada a citação postal da Sra. Nadja Glene Gonçalves da Costa, autoridade responsável pelo FMS entre 02/09/2019 e 31/12/2020.*

*Encartadas ao caderno eletrônico as alegações de defesa (fls. 264/288), prontamente analisadas pelo Grupo Especialista, que elaborou seu último relatório técnico (fls. 295/298), onde mantido na íntegra o posicionamento inicial, qual seja: regularidade dos atos administrativos sob a responsabilidade da senhora Joseilda Moraes do Nascimento e Santos (adesão à Ata de Registro de Preços nº 10018/2018 e Contrato nº 1005/2019) e irregularidade do ato autorizado pela senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa (Contrato nº 1021/2019).*

*Nova intervenção Ministerial, materializada no Parecer nº 2274/22, igualmente da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 301/305), adotando integralmente o posicionamento da Auditoria.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de praxe.*

**VOTO DO RELATOR:**

*O Processo em pauta versa sobre a análise da adesão nº 1000/2019 à ata de registro de preços 10018/2018, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 10018/2018, realizado pelo Município de Alagoa Grande/PB, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material médico hospitalar.*

*O certame original, que norteou as contratações feitas pelo Município de Juazeirinho por adesão à Ata de Registro de Preços, foi tombado no sistema eletrônico de tramitação (Processo TC ° 00833/19), compondo atualmente o acervo digital, sem a indicação de julgamento.*



*A partir da adesão à ARP, foram celebrados pela Prefeitura de Juazeirinho os seguintes ajustes negociais:*

- *Contrato nº.1005/2019 firmado com a empresa LG Produtos Hospitalares, Ltda., no valor de R\$ 991.667,55, em 18/01/2019, com vigência de 18 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, tendo como responsável a Senhora Joseilda Moraes do Nascimento e Santos.*
- *Contrato nº. 10021/2019 firmado com a empresa LG Produtos Hospitalares, Ltda., no valor de R\$ 543.426,57, em 17/12/2019 com vigência de 17/12/2019 a 31/12/2020 (fls. 182/183), tendo como responsável a Senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa.*

*No cerne do entendimento exarado pela Equipe de Auditoria, que fundamentou a conclusão pela irregularidade do Contrato nº. 10021/2019, está o regramento contido no artigo 57 da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) e, de forma mais direta, na exceção trazida no seu inciso II<sup>1</sup>. Como bem explicitado no exórdio, o Grupo de Inspeção pontuou que o objeto contratado – fornecimento de material médico hospitalar – não pode ser considerado de natureza continuada, visto tratar-se de mercadoria e não serviço, o que levaria à impossibilidade de aditamento do contrato inicial. Eis o excerto:*

*Conforme se verifica o objeto contratado não é de duração continuada, portanto, o Contrato nº. 10021/2019 firmado com a empresa LG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME no valor de R\$ 543.426,57, em 17/12/2019 com vigência de 17/12/2019 a 31/12/2020 (fls. 182/183), tendo como responsável a Senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa está irregular.*

*Destaque-se que o Parecer Ministerial referenciou o Decreto Federal nº 7.892/13 (que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto na Lei 8666/93), para reforçar que, em regra, o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a doze meses, devendo ser observado o regramento constante do artigo 57, da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos. E é no inciso II do citado dispositivo que se encontra a exceção à validade anual:*

*A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

*Do exposto, deduz-se que tanto a Unidade de Instrução quanto o Órgão Ministerial não reputam a aquisição de material hospitalar como atividade de caráter continuado, levando à valoração negativa quanto à regularidade do contrato assinado pela ex-Secretária Municipal de Saúde de Juazeirinho, a senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa.*

<sup>1</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses



*Peço vênia para não acolher tal entendimento, no caso concreto, e o faço por duas razões: a primeira delas, é que há precedentes jurisprudenciais que admitem considerar os critérios de essencialidade e habitualidade, exigidos para a extensão da validade de contratos de prestação de serviços, também em caso de fornecimento de material. A segundo é mais pragmático: a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14133/21), em seu artigo 6º, XV, estabeleceu que serviços e **fornecimentos** contínuos são aqueles contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.*

*Caminhou muito bem o legislador pátrio ao reconhecer que a importância, para a Administração Pública, da prorrogação da validade dos contratos de fornecimento de mercadorias, desde que garantida a vantagem para o Ente licitante. A medida evita a necessidade de realização de novo certame a cada fim de ciclo orçamentário.*

*Destaque-se que, como já citado, há jurisprudência nesse sentido muito antes da sanção da Lei 14.133/21. Mais de uma década antes de sua publicação, o Plenário do TCU exarou o Acórdão nº 766/2010 admitiu a possibilidade de que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.*

*E tal julgado já cita precedentes anteriores. Destaque-se o seguinte excerto:*

*Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço. Manifesto minha anuência com a equipe de auditoria no sentido de que essas características encontram-se presentes (na contratação em tela).*

*[...]*

*Na busca por soluções, a equipe de auditoria apresentou propostas, sendo que a mais importante, no meu entender, é, justamente, permitir a aplicação, em caráter excepcional, do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993.*

*O fato jurídico novo é que a atual norma de regência terminou por estender o conceito de continuidade não apenas para os serviços, mas também para as aquisições, consagrando no Direito Administrativo o entendimento que a jurisprudência havia consolidado.*

*Postos os fatos, pedindo licença à Auditoria e ao MPC, voto pela regularidade da Adesão nº 10003/19 à ata de Registro de Preços nº 10018/2018, bem como pela regularidade dos Contratos nº1005/2019 e 10021/2019, de responsabilidade, respectivamente, das ex-Secretárias de Saúde de Juazeirinho, senhoras Joseilda Moraes do Nascimento e Santos e Nadja Glene Gonçalves da Costa.*

*É como voto,*



### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02241/19, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **julgar regular** a Adesão nº 10003/19 à ata de Registro de Preços nº 10018/2018, bem como os Contratos nº1005/2019 e 10021/2019, de responsabilidade, respectivamente, das ex-Secretárias de Saúde de Juazeirinho, senhoras Joseilda Morais do Nascimento e Santos e Nadja Glene Gonçalves da Costa.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 30 de março de 2023*

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:03



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:50



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:14



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO